



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECRETO Nº 1.124, de 16 de abril de 2024

Altera o [Decreto nº 989/2023](#), que aprova o detalhamento e a codificação para as atividades comerciais, de prestação de serviços ou industriais, através de Tabela de Atividades Econômicas por Zona de Uso, e que define o procedimento de Consulta Prévia Locacional do Município de Toledo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem as alíneas “a” e “n” do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando as razões e fundamentos contidos no Ofício nº 67/2024-SADE/GAB, de 11 de abril de 2024, da Secretaria do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município,

DECRETA:

Art. 1º - O [Decreto nº 989, de 27 de novembro de 2023](#), que aprova o detalhamento e a codificação para as atividades comerciais, de prestação de serviços ou industriais, através de Tabela de Atividades Econômicas por Zona de Uso, e que define o procedimento de Consulta Prévia Locacional do Município de Toledo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - ...

...

§ 3º - As atividades desenvolvidas por artesãos, mesmo que proibidas, poderão ter a análise locacional deferida em caso de cumprimento da condicionante específica.

...

Art. 6º - ...

...

§ 1º - A Consulta Prévia de Viabilidade Locacional será dispensada do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas quando:

I - a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital ou na condição de Ponto de Referência, entendidas as formas de atuação para pessoa física ou jurídica que, no seu endereço, não exerçam qualquer atividade, não realizem atendimento a clientes, fornecedores ou outros, não possuam armazenagem de mercadorias ou produtos e não ocorra a exibição de publicidade no local;

II - não for possível responder pelo Integrador Estadual – Empresa Fácil/REDESIM, de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana; e

III - tratar-se de Microempreendedor Individual, enquanto o sítio eletrônico do “Portal do Empreendedor” (www.portaldoempreendedor.gov.br) não dispuser de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

processos informatizados, integrados e instantâneos para a realização da Consulta Prévia de Viabilidade Locacional a que se refere o *caput*, prevalecendo, nessa situação, os efeitos do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento firmado no sítio eletrônico supracitado.

§ 2º - Nas hipóteses constantes do § 1º, deverá ser preenchida Autodeclaração no Integrador Estadual de que o empresário ou a pessoa jurídica, sob as penas da lei, é conhecedor e atenderá aos requisitos legais exigidos em âmbito federal, estadual e municipal referentes à sua atividade.

§ 3º - Entende-se como requisitos legais, nos termos do § 2º, aqueles devidamente disponibilizados de forma clara e objetiva aos usuários no sítio institucional do Município ou durante o processo de legalização empresarial através da REDESIM.

§ 4º - A condição prevista no § 1º, incisos II e III deste artigo, dispensa a realização de Consulta Prévia de Viabilidade Locacional, no entanto não implica na aprovação prévia e tácita da localização do estabelecimento e exercício de atividade, ficando recomendável a consulta a fim de dirimir dúvidas e condicionantes.

§ 5º - O Município poderá manifestar-se a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 6º - Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 7º - O prazo fixado no § 6º não será concedido quando a atividade ou situação, por sua natureza, incomodidade ou vedação legal estabelecida, não comportar compatibilidade com este procedimento, desde que devidamente justificado pela autoridade competente.

...

Art. 8º - Para fins de determinação das atividades na forma de escritório administrativo ou ponto de referência, deve-se observar as seguintes definições:

I - considerar-se-á escritório administrativo aquele estabelecimento onde são exercidas atividades meramente administrativas, não sendo possível realizar carga ou descarga de mercadorias ou produtos, assim como manter estoque e não gerar grande circulação de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) das atividades informadas na consulta prévia, ao menos uma deverá ser exercida no local, sejam elas principais ou secundárias; e

b) o tipo de unidade deverá ser exclusivamente na condição de "Escritório Administrativo"; e

II - a condição de ponto de referência, cuja característica ou forma de atuação, para pessoa física ou jurídica, em que o endereço é destinado exclusivamente para correspondência, ficando o contribuinte impedido de realizar no local qualquer atividade comercial ou industrial, carga, descarga, atendimento de clientes, de manter estoque de produtos, mercadorias ou funcionários, podendo as atividades serem desenvolvidas em



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

outro local ou outro estabelecimento, a ser indicado pelo contribuinte, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação, sendo analisados, no procedimento de consulta prévia de viabilidade locacional, o tipo de unidade, forma de atuação e o exercício da atividade econômica no local informado, será caracterizada exclusivamente com base nas informações prestadas pelo requerente no procedimento de formalização da consulta prévia de viabilidade locacional, atendidos os seguintes requisitos:

a) nenhuma das atividades informadas na consulta prévia poderão ser exercidas no local, sejam elas principais ou secundárias; e

b) o tipo de unidade deverá ser exclusivamente na condição de “Escritório Administrativo”.

...”

Art. 2º - O Anexo II - *Detalhamento e Codificação das Atividades de Comércio, Prestação de Serviços ou Indústrias para Uso e Ocupação do Solo*, que integra o [Decreto nº 989, de 27 de novembro de 2023](#), passa a vigorar na forma do que acompanha este Decreto.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º e seus incisos do artigo 8º do [Decreto nº 989, de 27 de novembro de 2023](#).

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de abril de 2024.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

NORISVALDO PENTEADO DE SOUZA
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E URBANISMO

DIEGO BONALDO
SECRETÁRIO DO AGRONEGÓCIO, DE INOVAÇÃO, TURISMO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MAICON BRUNO STUANI
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA RURAL E URBANA E
DE SERVIÇOS PÚBLICOS

JADYR CLÁUDIO DONIN
SECRETÁRIO DA FAZENDA



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS E ATIVIDADES PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

